Oficio nº 001/2016/ACSE

Aracaju (SE), 02 de janeiro de 2016.



A Sua Senhoria o Senhor
RONEI SAGGIORO GLANZMANN
Diretor de Outorgas do Departamento de Outorgas – DEOUT
Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil – SPR
Secretaria de Aviação Civil
SCS – Quadra 9 – Torre C – 6º andar – Edifício Parque Cidade Corporate
CEP 70.380-200 – Brasília / DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 745/2015/DEOUT/SPR/SAC-PR (Reativação das operações no aeródromo SNAU em razão de decisão judicial)

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente e em resposta ao Ofício nº 745/2015/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 15/12/2015, recebido neste Aeroclube no dia 31/12/2015, onde esse Departamento solicita que seja informado o interesse do Aeroclube de Sergipe pelo registro de aeródromo como privado ou público (na modalidade autorização), a fim de possibilitar a continuidade da exploração, COMUNICAMOS que o interesse deste Aeroclube de Sergipe é que o aeródromo opere como público, na modalidade de "autorização", a fim de se manter a continuidade da forma de operação que vigeu durante mais de 76 (setenta e seis) anos.

Outrossim, tendo em vista a necessidade urgente de reabertura das operações no aeródromo SNAU, solicitamos a liberação provisória e imediata das atividades de pouso e decolagens na pista, oficiando-se os órgãos de controle de tráfego aéreo, notadamente os responsáveis pela operação na TMA Aracaju, desta autorização provisória de operação, até que o processo de reativação definitiva seja finalizado por essa ANAC.

Atenciosamente.

OSÉ FERREIRA ROCHA

Presidente

imprimir O No: 0800860-75.2015.4.05.8500 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: AEROCLUBE DE SERGIPE

ADVOGADO: SIDNEY FERREIRA SOARES DE LIMA

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (e outros)

3ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE AERÓDROMO CIVIL PÚBLICO. ENTIDADE PRIVADA. DENUNCIAÇÃO DE CONVÊNIO. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZANDO A DOAÇÃO DO IMÓVEL ONDE FUNCIONAVA O AERÓDROMO. EXERCÍCIO DA POSSE DO TERRENO POR LONGO PERÍODO. BOA-FÉ. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DO AERÓDROMO. PREJUÍZO PARA O TRÁFEGO AÉREO. SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.

DECISÃO

O AEROCLUBE DE SERGIPE ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que seja determinada a suspensão imediata da interdição do Aeródromo de Aracaju - SNAU, até que venha a ser julgado o mérito da presente demanda.

Alega que, há mais de setenta anos, vem prestando inúmeros serviços em prol da comunidade sergipana, onde mantém relevantes trabalhos apresentados até os dias de hoje, como escola de aviação civil e prestação de serviços, com o uso de seu aeródromo, servindo também de base aérea para o GRUPAMENTO TÁTICO AÉREO da Polícia Militar de Sergipe.

Argumenta que, em virtude da denunciação do acordo realizado entre o Governo de Sergipe e a requerida, fica o Aeródromo do Aeroclube de Sergipe certo de sofrer uma interdição pela ANAC, de forma que todo o trabalho de utilidade pública realizado pela autora poderá sofrer imediata paralisação, levando à ocorrência de inúmeros prejuízos à comunidade sergipana.

Em decisão proferida em 13/04/2015, a MM. Juíza Substituta reservou-se para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.

A ANAC, em sua contestação, narra que a delegação da exploração do Aeródromo de Aracaju (SNAU), localizado no Município de Aracaju, formalizou-se através do Convênio nº 05/2014, instrumento firmado, exclusivamente, pela União e pelo Estado de Sergipe, não havendo a participação da ANAC, requerendo a integração de tais entes à lide.

Na decisão de ID 4058500.316132, este Juízo apreciou o pedido de medida liminar formulado, asseverando que a questão fática posta para apreciação merecia ser melhor delineada, uma vez que

implicava a análise acerca da existência, ou não, de alguma ilegalidade no ato de rescisão do contrato firmado entre o Estado de Sergipe e a ANAC, o que reclamava a prévia manifestação da ré.

Citada, a ANAC apresentou contestação, argumentando que eventual decisão judicial concessiva da medida liminar poderá proporcionar grave e irreparável risco à segurança operacional do Aeródromo SNAU, bem como risco à vida e à integridade física dos usuários do sistema de aviação civil.

Em réplica, o Aeroclube reitera o pedido de concessão de medida liminar.

Na decisão de ID 4058500.393091, este Juízo determinou a citação da União e do Estado de Sergipe, para integrarem a lide, na forma requerida pela ANAC.

Mesmo citado, o Estado de Sergipe não apresentou contestação, conforme atesta a certidão de ID 4058500.427297.

A União apresentou contestação, na qual informou que o Aeroclube não preenchia o requisito disposto no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, para explorar o Aeródromo SNAU, na modalidade de autorização, em especial, o seu art. 3°, §10, haja vista que não é titular do imóvel referente ao sítio aeroportuário, que, segundo documentos constantes do Processo SAC-PR nº 00055.001441/2011-54 é o Estado de Sergipe.

Em despacho de ID 4058500.445157, deu-se vista ao MPF para emissão de parecer.

O MPF apresentou sua manifestação (ID 4058500.461421), na qual manifestou-se contrariamente ao provimento dos pedidos formulados, considerando a não demonstração dos danos oriundos do fechamento do Aeródromo.

Em seguida, foi proferida por este Juízo a decisão de ID 4058500.463089, em que se assentou que a matéria em discussão e complexa e versa sobre relevante interesse público, uma vez que o Aeroclube de Sergipe e o Aeródromo, que funcionam sob seus cuidados, tem prestado, há décadas, os serviços que lhe competem, com êxito.

Diante de tais circunstâncias, concluiu este Juízo pela necessidade aprofundar as discussões, razão pela qual designou audiência de conciliação com a presença do Órgão Ministerial, oportunidade em que será deliberado acerca da antecipação da tutela requestada.

Na audiência realizada (ID 4058500.469926), foram colhidas novas considerações por parte de todas as partes, vindo os autos com vista ao MPF para nova manifestação.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 4058500.475156), posicionando-se pelo deferimento parcial da tutela antecipada pleiteada.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela é forma de tutela jurisdicional satisfativa, concedida no bojo do processo de conhecimento ou execução, de forma limitada, quando se encontram presentes a probabilidade da existência do direito alegado - ou, em outros termos, a verossimilhança da alegação - e o perigo de morosidade para o direito substancial.

Trata-se de verdadeira antecipação, total ou parcial, do próprio direito material, desde que presentes os

requisitos exigidos por lei:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação; ou

II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º. A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

A concessão de medida liminar, nesse tipo de ação, exige a presença concomitante dos dois pressupostos legais: a) a relevância do fundamento (fumus boni iuris); b) o perigo de um prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso, ao final, seja deferida (periculum in mora), nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico, nesta análise prefacial, a existência dos elementos autorizadores que possibilitam a concessão, em parte, da providência antecipatória postulada.

Verifica-se, *in casu*, que a controvérsia principal cinge-se acerca da propriedade do bem imóvel onde se localiza o Aeroclube de Sergipe. A matéria é deveras complexa, inclusive sendo discutida também na Justiça Estadual, onde tramitam a Ação Possessória de nº201110307006 e a Ação Ordinária n.201210300246, tendo o presente feito vínculo umbilical com as citadas demandas.

No atual momento processual, vislumbro a plausibilidade das alegações autorais, especialmente consubstanciada na controvérsia instaurada acerca da propriedade do bem imóvel. É fato notório que o Aeródromo de Aracaju - SNAU presta relevantes serviços à comunidade aracajuana a mais de setenta anos, sendo alguns de caráter indispensáveis, exercendo a posse do imóvel com boa-fé, sem oposição, pelo Estado de Sergipe, o qual tolerava e aceitava o exercício das prerrogativas, como proprietário, pelo ora requerente.

Eventual reconhecimento, pela Justiça Estadual, da propriedade do Aeródromo em favor do Aeroclube de Sergipe, restaria ultrapassado o impedimento suscitado pela União e pela ANAC para deferimento da autorização para operação do Aeródromo.

A Administração Pública destina-se a atender as necessidades sociais e os poderes concedidos à Administração devem ser exercidos na medida necessária ao atendimento do interesse coletivo. Foi com esse intuito que o Estado de Sergipe contemplou o Aeroclube de Sergipe com o terreno onde funciona a sua sede e o Aeródromo em foco, através da Lei estadual nº 1.874, de 31 de outubro de 1974 (1d.4058500.313092), que autorizou o Estado de Sergipe a doá-lo ao Aeroclube, para que este exercesse suas atividades, dentre as quais destaco: o transporte aéreo de passageiros do aeródromo, o serviço tático aéreo da Policia Militar de Sergipe (que tem como base de suas aeronaves a pista e hangares do

Aeroclube) e o pouso de aeronaves de médio e pequeno porte, em caso de impossibilidade de pouso no aeroporto de Aracaju, (Santa Maria) por motivos atmosféricos, físicos, técnicos ou comunicação.

Esse é também o entendimento exposto pelo Ministério Público Federal, em seu douto Parecer, como se observa do trecho abaixo transcrito:

"In casu, o interesse público prevalecente está na conservação da relação que nasceu da criação da lei autorizativa da doação do terreno e do comportamento adotado pelo ente público durante delongado período de tempo (décadas), o que consolidou no requerente - através da aceitação do exercício da posse e de suas atividades fins no imóvel - a crença firme da legitimidade do ato. Em tais circunstâncias, no cotejo dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, este último parece prevalecer sobre o outro."

A ilustre Procuradora da República, Dra. Martha Figueiredo, ainda tece, habilmente, considerações acerca dos princípios do Direito Administrativo aplicáveis ao presente caso, quando considera:

"O princípio da boa-fé, por sua vez, deve ser atendido também pela Administração Pública, pautando que o seu comportamento nas relações com os cidadãos pode ser controlado pela teoria dos atos próprios (venire contra factum proprium), que não lhe permite voltar sobre os próprios atos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiaram.

Cumpre ressaltar que, na presente demanda, configurou-se um cenário em que o Estado de Sergipe, durante mais de 40 anos desde a edição da lei autorizativa da doação do bem, adotou um comportamento que induziu o requerente a acreditar na conservação do disposto na norma, até mesmo porque já exercia e continuou exercendo a posse do terreno e o exercício das atividades de aviação civil que ensejaram o ato de disposição. Tal atuação configura o factum proprium, tendo em vista o posterior comportamento contraditório.

Em razão do longo transcurso de tempo até o ente Estatal manifestar-se contrariamente à doação autorizada por lei, gerou-se a presunção de legitimidade do ato para o Requerente, considerando-se legitimas as expectativas de manutenção de suas atividades.

Assim, a pretensão estatal possui todos os indicios de configurar um venire contra factum proprium, uma vez que o comportamento contraditório da Administração feriu as legitimas expectativas do administrado."

Por conseguinte, levando-se em consideração as provas contidas no feito e com fundamento no parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, bem como levando-se em consideração os serviços de utilidade pública prestados pelo Requerente, entendo ser a melhor solução, a priori, a não interdição do Aeródromo de Aracaju - SNAU, com base nos princípios da Continuidade do Serviço Público, da Segurança Jurídica, da Boa-Fé, e arrimado à teoria dos atos próprios (venire contra factum proprium).

No que pertine ao *periculum in mora*, resta patente sua presença, tendo em vista a determinação, pela ANAC, a partir do dia 12/11/2015, da interrupção das atividades do aeródromo.

Ante todo o exposto, e com base no parecer do MPF, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para que a ANAC considere temporariamente suprido o requisito do Decreto nº 7.871/12 referente à propriedade do bem imóvel onde situado o Aeródromo, por tratar-se de questão controversa, até que seja tal questão resolvida no âmbito da Justiça Estadual através das ações em tramitação.

Intime-se a UNIÃO e a ANAC, acerca desta decisão, cientificando-as de que a tutela deferida em

nada interferirá na necessidade de cumprir todos os demais requisitos exigidos pela União para deferir eventual autorização para que o Aeroclube possa funcionar como operador e responsável pelo Aeródromo, nos termos do Decreto nº 7.871/12 e demais instrumentos legais, bem como de cumprir todos os requisitos exigidos pela ANAC para funcionamento seguro do Aeródromo, sem os quais a autorização não poderá ser deferida.

Oficie-se à 3ª Vara Cível de Aracaju acerca desta decisão.

Intimem-se.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA



Número do processo: 0800860-75.2015.4.05.8500

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Data e hora da assinatura: 25/11/2015 19:27:04

Identificador: 4058500.482638

https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

